

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO**Portaria n.º 207/2025/1, de 2 de maio**

Sumário: Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2025-2026.

O regime geral de acesso e ingresso no ensino superior é regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/2023, de 31 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2025, de 18 de março.

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, a candidatura aos cursos ministrados em instituições de ensino superior públicas é feita através de um concurso nacional organizado pela Direção-Geral do Ensino Superior, salvo no caso das exceções previstas no n.º 2 da mesma disposição legal.

Resulta do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, que compete ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, aprovar, por portaria, o Regulamento Geral do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público.

A aprovação anual da referida regulamentação é relevante para que possam ser desenvolvidas diversas operações necessárias à preparação do concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público. Deste modo, a emissão da presente portaria reveste carácter essencial e inadiável para assegurar que todas estas operações são efetuadas atempadamente, de forma a garantir a realização regular e tempestiva do concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano letivo de 2025-2026.

Neste contexto, o regulamento aprovado pela presente portaria fixa as regras aplicáveis ao concurso nacional de acesso e ingresso nos cursos ministrados em instituições de ensino superior públicas no ano letivo de 2025-2026 em termos bastante idênticos às vigentes no ano precedente.

Assim:

Considerando o disposto nas deliberações da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ouvidos a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/2023, de 31 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2025, de 18 de março, manda o Governo, pelo Ministro da Educação, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2025-2026, o qual consta do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Educação, Ciência e Inovação, Fernando Alexandre, em 24 de abril de 2025.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público
para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2025-2026****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento disciplina o concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público, a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/2023, de 31 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2025, de 18 de março, para a matrícula e inscrição no ano letivo de 2025-2026.

Artigo 2.º**Âmbito**

O concurso nacional regulado no presente regulamento abrange exclusivamente os pares instituição/ciclo de estudos publicados para o efeito no sítio da Internet da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES).

Artigo 3.º**Fases do concurso nacional**

O concurso organiza-se em três fases, sendo a terceira de realização opcional nos termos previstos no capítulo VII.

Artigo 4.º**Condições gerais de apresentação ao concurso**

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente concluído até ao ano letivo de 2024-2025, inclusive;
- b) Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior;
- c) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual.

Artigo 5.º**Prazos**

Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente regulamento são fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

Artigo 6.º**Validade do concurso nacional**

O concurso é válido apenas para o ano a que respeita.

CAPÍTULO II**Candidatura****Artigo 7.º****Condições para a candidatura a cada par instituição/ciclo de estudos**

1 — Para a candidatura a cada par instituição/ciclo de estudos, o estudante deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter realizado as provas de ingresso fixadas para esse par instituição/ciclo de estudos;
- b) Ter obtido em cada uma das provas de ingresso fixadas para esse par instituição/ciclo de estudos a classificação mínima fixada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual;
- c) Ter satisfeito os pré-requisitos, quando estes tiverem sido fixados para ingresso nesse par instituição/ciclo de estudos;
- d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima fixada para esse par instituição/ciclo de estudos pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

2 — As condições para a candidatura são publicadas no sítio da Internet da DGES.

Artigo 8.º**Provas de ingresso**

1 — As provas de ingresso realizam-se através dos exames finais nacionais do ensino secundário, nos termos fixados por deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), publicada na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

2 — Os exames finais nacionais do ensino secundário que podem ser utilizados como provas de ingresso, em cada fase do concurso, são os fixados por deliberação da CNAES, publicada na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

3 — Os pares instituição/ciclo de estudos a que se aplica o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, bem como os termos e as condições em que se aplica o regime previsto nessa disposição legal, são os fixados por deliberação da CNAES, publicada na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

4 — Na candidatura a cada um dos pares instituição/ciclo de estudos a que se aplica o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, os candidatos titulares de cursos não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, indicados na deliberação da CNAES a que se refere o número anterior, podem, nos termos e nas condições fixados na mesma, substituir as provas de ingresso por exames finais de disciplinas daqueles cursos.

CAPÍTULO III**1.ª fase do concurso nacional****Artigo 9.º****Vagas**

1 — As vagas fixadas pelas instituições de ensino superior para a 1.ª fase do concurso são publicadas no sítio da Internet da DGES.

2 — Em cada par instituição/ciclo de estudos, em cada fase, cumpridas as regras estabelecidas para a seriação de candidatos e desde que preenchida a totalidade das vagas disponíveis, são criadas vagas adicionais, destinadas exclusivamente a candidatos titulares de curso de ensino secundário com classificação final, em número correspondente ao de candidatos titulares de curso de ensino secundário sem classificação final nele colocados.

3 — Podem ainda ser criadas vagas adicionais, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 10.º**Contingentes**

1 — Na 1.ª fase, as vagas fixadas para cada par instituição/ciclo de estudos são distribuídas por um contingente geral e por todos os contingentes prioritários.

2 — Na 2.ª fase, as vagas fixadas para cada par instituição/ciclo de estudos são distribuídas por um contingente geral, pelo contingente prioritário para candidatos com deficiência e pelo contingente prioritário para candidatos emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes.

3 — São previstos os seguintes contingentes prioritários:

a) Para candidatos oriundos da Região Autónoma dos Açores, com 3,5 % das vagas fixadas para a 1.ª fase, salvo no que se refere aos cursos ministrados pela Universidade dos Açores;

b) Para candidatos oriundos da Região Autónoma da Madeira, com 3,5 % das vagas fixadas para a 1.ª fase, salvo no que se refere aos cursos ministrados pela Universidade da Madeira;

c) Para candidatos emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes, com 7 % das vagas fixadas para a 1.ª fase e 3,5 % das vagas fixadas no edital para a 2.ª fase;

d) Para candidatos militares, nas condições definidas no artigo 14.º, com 2,5 % das vagas fixadas para a 1.ª fase;

e) Para candidatos com deficiência, com o maior dos seguintes valores: 4 % das vagas fixadas para a 1.ª fase ou, quando inferior, duas vagas, e 2 % das vagas fixadas no edital para a 2.ª fase;

f) Para candidatos beneficiários de ação social escolar, com 2 % das vagas fixadas para a 1.ª fase ou, quando inferior, duas vagas.

4 — O resultado do cálculo dos valores a que se refere o número anterior:

a) É arredondado para o valor inteiro superior se tiver parte decimal maior ou igual a 5, sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior;

b) Assume o valor 1 se for inferior a 0,5, sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior.

5 — Desde que reúna condições para tal, o mesmo estudante pode concorrer a mais do que um dos contingentes prioritários previstos no n.º 3.

6 – Os candidatos não admitidos aos contingentes prioritários são considerados no âmbito do contingente geral, sem necessidade de notificação ou comunicação expressa aos candidatos.

7 – As vagas atribuídas ao contingente geral são o resultado da diferença entre o número de vagas fixadas para cada fase e as vagas ocupadas no âmbito dos contingentes prioritários válidos em cada fase.

Artigo 11.º

Contingentes prioritários para candidatos oriundos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 – Podem concorrer às vagas dos contingentes prioritários para candidatos oriundos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os estudantes que, cumulativamente, façam prova de que:

a) À data da candidatura residem permanentemente há, pelo menos, três anos na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, respetivamente;

b) Durante o período a que se refere a alínea anterior, estiveram inscritos, frequentaram e concluíram um curso de ensino secundário em estabelecimento localizado na Região Autónoma em que têm residência;

c) Nunca estiveram matriculados em instituição de ensino superior pública em curso superior conferente de grau.

2 – Podem ainda concorrer às vagas do respetivo contingente prioritário os estudantes que, cumulativamente, comprovem:

a) Serem filhos, ou estarem sujeitos à tutela, de funcionário ou agente, quer da administração pública central, regional e local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro instituto público, de magistrado, conservador, notário público, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, através de declaração emitida pela entidade empregadora;

b) Haver a sua residência permanente sido mudada, há menos de dois anos, para localidade situada fora da área territorial do referido contingente em consequência de o progenitor ou de a pessoa que sobre eles exerce a tutela ter, entretanto, passado a estar colocado nessa localidade;

c) À data da mudança de residência referida na alínea anterior residirem permanentemente há, pelo menos, três anos na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, e aí terem estado inscritos no ensino secundário;

d) Nunca terem estado matriculados em instituição de ensino superior pública.

3 – De entre os candidatos às vagas de cada um dos contingentes prioritários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os candidatos que concorrem ao abrigo do n.º 1 do presente artigo têm prioridade de colocação em relação aos que concorrem ao abrigo do n.º 2.

4 – Os candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma dos Açores apenas podem concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congéneres dos ministrados na Universidade dos Açores desde que, na lista ordenada de opções, também concorram, antes daquelas, às vagas dos cursos congéneres da referida universidade.

5 – Os candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma dos Açores podem ainda concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congéneres dos ministrados na Universidade dos Açores sem que concorram, antes daquelas, na lista ordenada de opções, às vagas dos cursos congéneres da referida universidade, quando não reúnam, em relação a estes, as condições a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º

6 – Os candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma da Madeira apenas podem concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congéneres dos ministrados na Universidade da Madeira desde que, na lista ordenada de opções, também concorram, antes daquelas, às vagas dos cursos congéneres da referida universidade.

7 – Os candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma da Madeira podem ainda concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congêneres dos ministrados na Universidade da Madeira sem que concorram, antes daquelas, na lista ordenada de opções, às vagas dos cursos congêneres da referida universidade, quando não reúnam, em relação a estes, as condições a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 12.º

Curso congénere

1 – Para o efeito do disposto no presente regulamento, entende-se por «curso congénere» de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tenha o mesmo nível científico e ministre uma formação equivalente.

2 – A lista dos cursos congêneres dos cursos das Universidades dos Açores e da Madeira é fixada por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado no sítio da Internet da DGES.

Artigo 13.º

Contingente prioritário para candidatos emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes

1 – Para o efeito do disposto no presente regulamento:

a) É «emigrante português», o cidadão nacional que tenha residido durante, pelo menos, dois anos, com caráter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido atividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem;

b) É «familiar de emigrante português», o cônjuge, o parente ou o afim em qualquer grau da linha reta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele resida, com caráter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de dezembro de 2025;

c) É «lusodescendente», o cidadão que tenha residido durante, pelo menos, dois anos com caráter permanente em país estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária até ao 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, também residente no estrangeiro pelo mesmo período, e que tenha a nacionalidade portuguesa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março;

d) Considera-se, ainda, «familiar de emigrante português», para o efeito do disposto na alínea b), desde que cumpridos os requisitos nela fixados, a pessoa que com ele viva em união de facto ou em economia comum, nos termos previstos em legislação específica.

2 – Podem concorrer às vagas do contingente prioritário para candidatos emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes, os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

a) Sejam emigrantes portugueses, familiares que com eles residam ou lusodescendentes;

b) Apresentem a sua candidatura no prazo máximo de três anos após o regresso a Portugal;

c) Tenham obtido no país estrangeiro de residência:

i) Diploma de curso do ensino secundário desse país que seja legalmente equivalente ao ensino secundário português; ou

ii) A titularidade de um curso de ensino secundário português;

d) À data da conclusão do curso de ensino secundário residam há, pelo menos, dois anos, com caráter permanente, em país estrangeiro, numa das situações previstas no número anterior;

e) Não sejam titulares de um curso superior conferente de grau português ou estrangeiro.

3 – Podem ainda concorrer às vagas do contingente prioritário a que se refere o presente artigo aqueles que tenham sido emigrantes portugueses ou familiares que com eles tenham residido, bem como os lusodescendentes, e que cumpram as condições previstas nas alíneas b) e e) do número anterior e que tenham realizado no país estrangeiro de residência:

a) Parte do curso do ensino secundário desse país, quando este seja legalmente equivalente ao ensino secundário português, ou parte de um curso de ensino secundário português; e

b) A totalidade do ciclo de ensino que precede o ensino secundário no sistema educativo em causa.

4 – As condições previstas na alínea c) do n.º 2 e no número anterior podem, a requerimento do estudante, ser substituídas pelo cumprimento dos mesmos requisitos em país estrangeiro limítrofe do país estrangeiro de residência, desde que seja comprovado, pela autoridade diplomática ou consular portuguesa, que a realização do curso de ensino secundário naquele país se deveu:

a) À maior proximidade entre a escola secundária e a residência; e

b) A maiores facilidades de transporte entre a residência e a escola.

5 – A decisão sobre o requerimento a que se refere o número anterior é da competência do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 14.º

Contingente prioritário para candidatos militares

Podem concorrer às vagas do contingente prioritário para candidatos militares os estudantes que, nunca tendo estado matriculados em instituição de ensino superior público, à data da apresentação da candidatura, satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Tenham prestado, no mínimo, um ano de serviço efetivo em regime de voluntariado:

i) Quer se encontrem ainda a prestar serviço em regime de voluntariado;

ii) Quer já tenham cessado a prestação de serviço em regime de voluntariado e desde a cessação não tenha decorrido um período superior ao do tempo em que prestaram serviço em regime de voluntariado, até um limite de seis anos;

b) Tenham prestado, no mínimo, dois anos de serviço efetivo em regime de contrato:

i) Quer se encontrem ainda a prestar serviço em regime de contrato;

ii) Quer já tenham cessado a prestação de serviço em regime de contrato e desde a cessação não tenha decorrido um período superior ao do tempo em que prestaram serviço em regime de contrato, até um limite de seis anos;

c) Tenham prestado, no mínimo, quatro anos de serviço efetivo em regime de contrato especial:

i) Quer se encontrem ainda a prestar serviço em regime de contrato especial;

ii) Quer já tenham cessado a prestação de serviço em regime de contrato especial e desde a cessação não tenha decorrido um período superior ao do tempo em que prestaram serviço em regime de contrato especial, até um limite de seis anos.

Artigo 15.º

Contingente prioritário para candidatos com deficiência

1 – Podem concorrer às vagas do contingente prioritário para candidatos com deficiência:

a) Os estudantes que sejam titulares de atestado médico de incapacidade multiúso que avalie incapacidade igual ou superior a 60 %;

b) Os estudantes admitidos ao contingente por decisão favorável da comissão de peritos, de acordo com os requisitos e nos termos fixados nas regras de admissão constantes do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Nas situações em que o candidato comprove, através de atestado médico de incapacidade multiúso, possuir um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, a candidatura é automaticamente admitida e não carece de análise por parte da comissão de peritos.

Artigo 16.º

Contingente prioritário para candidatos beneficiários de ação social escolar

1 — Podem concorrer às vagas do contingente prioritário para candidatos beneficiários de ação social escolar:

a) Os estudantes que nunca estiveram matriculados em instituição de ensino superior pública em curso conferente de grau e que sejam beneficiários do escalão A da ação social escolar;

b) Os estudantes oriundos da Região Autónoma dos Açores que nunca estiveram matriculados em instituição de ensino superior pública em curso conferente de grau e que sejam beneficiários dos escalões I e II da ação social escolar a que se refere o artigo 94.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho, na sua redação atual;

c) Os estudantes oriundos da Região Autónoma da Madeira que nunca estiveram matriculados em instituição de ensino superior pública em curso conferente de grau e que sejam beneficiários do escalão I da ação social educativa a que se referem os artigos 4.º e 6.º da Portaria n.º 58/2023, de 31 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 561/2023, de 28 de julho, das Secretarias Regionais da Educação, Ciência e Tecnologia e das Finanças do Governo Regional da Madeira.

2 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, a escola secundária deve incluir na ficha ENES 2025 a informação de que o estudante é beneficiário da ação social escolar ou educativa.

3 — Não estando a informação referida no número anterior inserida e sendo o estudante beneficiário da ação social escolar ou educativa, este deve pedir à escola que faça a devida alteração na ficha ENES 2025.

Artigo 17.º

Preferência regional para a Região Autónoma dos Açores

Na 1.ª fase do concurso, os candidatos que satisfaçam as condições para concorrer às vagas do contingente prioritário para candidatos oriundos da Região Autónoma dos Açores beneficiam de prioridade na colocação em 50 % do número de vagas fixadas para cada curso da Universidade dos Açores que na lista ordenada de opções tenham indicado antes de quaisquer outros.

Artigo 18.º

Preferência regional para a Região Autónoma da Madeira

Na 1.ª fase do concurso, os candidatos que satisfaçam as condições para concorrer às vagas do contingente prioritário para candidatos oriundos da Região Autónoma da Madeira beneficiam de prioridade na colocação em 50 % do número de vagas fixadas para cada curso da Universidade da Madeira que na lista ordenada de opções tenham indicado antes de quaisquer outros.

Artigo 19.º

Preferências regionais na candidatura ao ensino superior politécnico

1 — Na 1.ª fase do concurso, podem beneficiar de preferência no acesso a pares instituição/ciclo de estudos de ensino superior politécnico, até um máximo de 50 % do total das respetivas vagas, os candidatos oriundos da área de influência fixada para cada um daqueles pares.

2 – O disposto no número anterior é aplicável à candidatura aos preparatórios de cursos superiores universitários, bem como à candidatura aos cursos de ensino politécnico ministrados em escolas superiores de ensino politécnico integradas em universidades.

3 – O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos cursos ministrados em instituições universitárias a que, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente, seja reconhecido especial interesse regional, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

4 – Os pares instituição/ciclo de estudos a que se aplicam as preferências regionais, a área de influência respetiva, bem como a percentagem das vagas efetivamente abrangidas pela referida preferência, são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino e publicados no sítio da Internet da DGES.

5 – Beneficiam das preferências regionais os candidatos que, cumulativamente:

- a) O indiquem expressamente no local adequado do formulário de candidatura *online*;
- b) Indiquem os pares instituição/ciclo de estudos em que pretendem beneficiar da preferência regional em primeiro lugar e nos seguintes, sem interrupção, na lista ordenada de opções no formulário de candidatura *online*;
- c) Tenham estado matriculados e concluído os 11.º e 12.º anos de escolaridade em estabelecimento de ensino secundário localizado nessa área de influência.

6 – Beneficiam ainda das preferências regionais os candidatos que, embora não satisfazendo o disposto na alínea c) do número anterior, comprovem, cumulativamente:

- a) Serem filhos, ou estarem sujeitos à tutela, de funcionário ou agente, quer da administração pública central, regional e local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro instituto público, de magistrado, conservador, notário público, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança;
- b) Haver a sua residência permanente sido mudada, há menos de dois anos, para localidade situada fora da área de influência dos pares instituição/ciclo de estudos de ensino superior a que pretendam concorrer, em consequência de o progenitor ou de a pessoa que sobre eles exerce a tutela ter, entretanto, passado a estar colocado nessa localidade;
- c) Terem, durante os dois anos anteriores à mudança de residência referida na alínea anterior, residido permanentemente na referida área de influência e aí terem estado inscritos no ensino secundário.

7 – Os candidatos residentes em localidades limítrofes da área de influência em que pretendem beneficiar de preferência regional, que frequentem e concluam o ensino secundário em escolas situadas em localidades fora dessa área de influência, podem requerer a aplicação da preferência regional da área de influência a que corresponde a localidade de residência, desde que sejam comprovados e fundamentados pelas entidades escolares ou autárquicas locais os seguintes motivos:

- a) Maior proximidade entre a escola secundária frequentada e a residência; e
- b) Maiores facilidades de transporte entre a residência e a escola.

8 – O reconhecimento da preferência regional, a que se referem os n.ºs 6 e 7, depende de requerimento dirigido ao diretor-geral do Ensino Superior, ao qual compete a decisão.

9 – O requerimento e o respetivo comprovativo da situação prevista nos n.ºs 6 ou 7, deve ser apresentado no prazo em que decorre a candidatura, através de *upload* na plataforma de candidatura *online*.

10 – Os candidatos que beneficiam das preferências regionais têm, em relação aos pares instituição/ciclo de estudos delas objeto, prioridade de colocação nas vagas abrangidas pela preferência.

Artigo 20.º**Preferências habilitacionais na candidatura ao ensino superior politécnico**

1 — Na 1.ª fase do concurso, podem beneficiar de preferência no acesso a pares instituição/ciclo de estudos de ensino superior politécnico, até um máximo de 30 % do total das respetivas vagas, os candidatos oriundos de um dos seguintes cursos:

a) Cursos artísticos especializados, cursos profissionais do ensino secundário e cursos do ensino vocacional previstos nos Decretos-Leis n.ºs 139/2012, de 5 de julho, e 55/2018, de 6 de julho, ambos na sua redação atual;

b) Cursos tecnológicos, cursos artísticos especializados e cursos profissionais do ensino secundário previstos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de fevereiro, 272/2007, de 26 de julho, 4/2008, de 7 de janeiro, 50/2011, de 8 de abril, e 42/2012, de 22 de fevereiro;

c) Cursos das escolas profissionais previstos nos Decretos-Leis n.ºs 26/89, de 21 de janeiro, e 70/93, de 10 de março, com equivalência ao 12.º ano;

d) Cursos de aprendizagem previstos no Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 338/85, de 21 de agosto, 436/88, de 23 de novembro, e 205/96, de 25 de outubro, com equivalência ao 12.º ano;

e) Cursos de aprendizagem previstos no Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de outubro, com equivalência ao 12.º ano;

f) Cursos tecnológicos e cursos de ensino artístico previstos no Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de agosto;

g) Cursos técnico-profissionais do ensino secundário;

h) Cursos da via profissionalizante do 12.º ano;

i) Cursos com planos próprios previstos nos Decretos-Leis n.ºs 139/2012, de 5 de julho, e 55/2018, de 6 de julho, ambos na sua redação atual;

j) Os demais cursos previstos no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, com equivalência ao 12.º ano.

2 — Os pares instituição/ciclo de estudos a que se aplicam as preferências habilitacionais a que se refere o número anterior, os cursos de ensino secundário ou equivalentes cuja titularidade faculta essa preferência, bem como a percentagem das vagas efetivamente abrangida pela referida preferência são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior e publicados no sítio da Internet da DGES.

3 — Caso os candidatos sejam titulares de mais de um curso de ensino secundário que faculte preferência habilitacional, esta é aplicada ao curso constante da ficha ENES 2025 a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º

4 — Os candidatos que beneficiam das preferências habilitacionais têm, em relação aos pares instituição/ciclo de estudos delas objeto, prioridade na colocação nas vagas abrangidas pela preferência.

Artigo 21.º**Pré-requisitos**

1 — Os pares instituição/ciclo de estudos para que é exigida a satisfação de pré-requisitos quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumam particular relevância para o ingresso são os constantes de deliberação da CNAES, publicada na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

2 – A avaliação e a comprovação dos pré-requisitos são feitas nos termos fixados pela deliberação da CNAES referida no número anterior.

3 – As instituições de ensino superior que procedem à avaliação de pré-requisitos cuja satisfação é verificada através de provas de aptidão física, funcional ou vocacional certificam os resultados do pré-requisito através da ficha pré-requisitos 2025 de modelo aprovado pelo diretor-geral do Ensino Superior, que é entregue ao candidato, e comunicam, obrigatoriamente, os resultados dos mesmos à DGES, nos termos e prazos por esta fixados.

Artigo 22.º

Modo de realização da candidatura

1 – A candidatura ao concurso nacional de acesso é apresentada, exclusivamente, através do sistema *online*, no sítio da Internet da DGES.

2 – Para acesso ao sistema de candidatura *online*, os estudantes devem efetuar o pedido de atribuição de senha no sítio da Internet da DGES.

3 – A senha de acesso à candidatura *online* é válida apenas para o concurso nacional de acesso de 2025.

4 – A candidatura consiste na indicação, no formulário de candidatura *online*, por ordem decrescente de preferência, dos pares instituição/ciclo de estudos para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura e onde se pretende matricular e inscrever, até um máximo de seis opções diferentes.

5 – Os erros ou as omissões cometidos no preenchimento do formulário de candidatura *online*, ou na instrução do processo de candidatura, são da exclusiva responsabilidade do candidato.

6 – São objeto de indeferimento liminar, sem obrigatoriedade de notificação ou de comunicação expressa aos candidatos, as opções de candidatura que respeitem a pares instituição/ciclo de estudos para os quais o candidato não comprova:

- a) Ter realizado as respetivas provas de ingresso e nelas ter obtido a classificação mínima exigida;
- b) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida;
- c) Satisfazer os pré-requisitos, se forem exigidos;
- d) As condições de acesso ao contingente prioritário através do qual apresenta a candidatura;
- e) As condições fixadas para substituir provas de ingresso por exames finais estrangeiros.

7 – Os atos praticados com utilização da senha atribuída para acesso ao sistema de candidatura *online* são da exclusiva responsabilidade do candidato ou da pessoa que exerça as responsabilidades parentais, ou a tutela, e tenha demonstrado legitimidade para efetuar o pedido da senha.

8 – O sistema de candidatura *online* permite ao candidato a sua autenticação através do respetivo cartão de cidadão e de código PIN ou chave móvel digital, em alternativa à utilização da senha de acesso.

Artigo 23.º

Prazo de apresentação da candidatura

O prazo para a apresentação da candidatura é fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 24.º**Legitimidade para a apresentação da candidatura**

Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer as responsabilidades parentais ou a tutela.

Artigo 25.º**Instrução do processo de candidatura *online***

1 — O estudante deve preencher o formulário de candidatura disponibilizado no sítio da Internet da DGES, submeter a candidatura e imprimir o respetivo relatório, o qual serve de recibo.

2 — Para a apresentação de candidatura, o candidato deve ser titular de:

- a) Senha de acesso à candidatura *online*;
- b) Ficha ENES 2025, que constitui o documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação e das classificações obtidas nos exames finais nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para os pares instituição/ciclo de estudos a que concorre;
- c) Ficha pré-requisitos 2025, que constitui o documento comprovativo da satisfação dos pré-requisitos que exigem a realização de provas de aptidão física, funcional ou vocacional, se forem necessários para os pares instituição/ciclo de estudos a que concorre.

3 — Os estudantes que apresentem a candidatura e que:

- a) Não pretendam beneficiar dos contingentes prioritários nem das preferências regionais; ou
- b) Pretendam beneficiar da preferência regional, ao abrigo da alínea c) do n.º 5 do artigo 19.º, e essa situação estiver comprovada na ficha ENES 2025;

devem indicar no formulário de candidatura *online* o código de ativação constante da ficha ENES 2025 e, se necessário para os pares instituição/ciclo de estudos a que concorrem, o código de ativação constante da ficha pré-requisitos 2025.

4 — Os estudantes que pretendam beneficiar dos contingentes prioritários, das preferências regionais e da substituição das provas de ingresso por exames estrangeiros, quando as respetivas condições não sejam comprovadas na ficha ENES 2025, apresentam a candidatura *online* nos termos do número anterior, devendo submeter através do sistema de candidatura, no prazo fixado para a realização da mesma, quando exigíveis, os documentos comprovativos de que satisfazem as condições que permitem beneficiar dos referidos contingentes, preferências e substituição de provas de ingresso, nos termos dos artigos 27.º a 33.º

Artigo 26.º**Preenchimento do formulário *online***

1 — O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do formulário *online*, o contingente ou contingentes prioritários a cujas vagas pretende concorrer, se for caso disso.

2 — Em caso de omissão ou erro na indicação referida no número anterior, o candidato é incluído no contingente geral.

3 — O candidato deve igualmente indicar, no local apropriado do formulário *online*, se pretende beneficiar da preferência regional no acesso ao ensino superior politécnico.

4 — Em caso de omissão ou erro na indicação referida no número anterior, o candidato não beneficia da referida preferência.

5 — Os candidatos que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português devem indicar esta pretensão no local apropriado do formulário *online*.

6 — Os candidatos a pares instituição/ciclo de estudos para que seja necessária a satisfação de pré-requisitos que exigem a realização de provas de aptidão física, funcional ou vocacional devem indicar no formulário de candidatura os pré-requisitos realizados e o código de ativação constante da ficha pré-requisitos 2025.

7 — Os candidatos a pares instituição/ciclo de estudos para que seja necessária a satisfação de pré-requisitos que são de comprovação meramente documental, não exigindo a realização de provas de aptidão física, funcional ou vocacional, e que sejam colocados num desses cursos, entregam a respetiva documentação comprovativa no ato da matrícula e inscrição na instituição de ensino superior.

Artigo 27.º

Instrução do processo de candidatura — Candidatos às vagas dos contingentes prioritários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 — Os candidatos às vagas dos contingentes prioritários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem comprovar:

a) Que satisfazem as condições das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º, através da ficha ENES 2025;

b) Se estiverem nas condições do n.º 2 do artigo 11.º, que satisfazem as mesmas.

2 — Os candidatos a que se refere o número anterior devem apresentar no estabelecimento de ensino secundário que emite a sua ficha ENES 2025 documento comprovativo de que, à data da candidatura, residem permanentemente há, pelo menos, três anos na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira ou que aí residiam há, pelo menos, três anos, antes da mudança de residência a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 28.º

Instrução do processo de candidatura — Candidatos que pretendem beneficiar das preferências regionais

1 — A comprovação da área de influência (distrito ou Região Autónoma) onde o estudante esteve matriculado e concluiu os 11.º e 12.º anos de escolaridade é feita através da ficha ENES 2025 pelo estabelecimento de ensino secundário que a emite.

2 — Os candidatos que pretendam beneficiar da aplicação do disposto no n.º 6 ou no n.º 7 do artigo 19.º devem comprovar a satisfação das condições exigidas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º e dos n.ºs 8 e 9 do artigo 19.º

Artigo 29.º

Instrução do processo de candidatura — Candidatos às vagas do contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes

1 — Os candidatos às vagas do contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes devem submeter, através do sistema de candidatura *online*:

a) Documento comprovativo da situação de emigrante, de seu familiar ou de lusodescendente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa, de acordo com um dos modelos constantes dos anexos II, III ou IV ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante, consoante a situação aplicável;

b) Quando concorrem com a titularidade de ensino secundário português:

i) Ficha ENES 2025;

ii) Certificado de habilitações comprovativo de conclusão do curso de ensino secundário português;

c) Quando concorrem com a titularidade do diploma estrangeiro de curso de ensino secundário do respetivo país ou nele obtido:

i) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário obtido no país de emigração e da respetiva classificação;

ii) Certificado de equivalência ao ensino secundário português emitido pela entidade nacional competente.

2 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 13.º, os candidatos às vagas do contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes devem submeter, através do sistema de candidatura *online*:

a) Documento comprovativo da situação de emigrante, de seu familiar ou de lusodescendente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa, de acordo com um dos modelos constantes dos anexos II, III ou IV, consoante a situação aplicável;

b) Documento comprovativo de terem realizado parte do curso de ensino secundário e a totalidade do ciclo de ensino que precede o ensino secundário no sistema educativo em causa, pela entidade nacional de educação competente;

c) Os documentos previstos na alínea b) do número anterior, quando a conclusão do ensino secundário tenha ocorrido no ensino secundário português, em Portugal;

d) Os documentos previstos na alínea c) do número anterior, quando a conclusão do ensino secundário tenha ocorrido numa escola de ensino secundário estrangeiro, em Portugal.

3 — Os documentos referidos na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 devem ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção de Haia, o mesmo devendo acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

4 — Os candidatos às vagas do contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português devem ainda instruir a candidatura nos termos do disposto no artigo 33.º

Artigo 30.º**Instrução do processo de candidatura — Candidatos às vagas
do contingente prioritário para militares**

Os candidatos às vagas do contingente prioritário para militares, devem submeter, através do sistema de candidatura *online*, documento comprovativo da satisfação da condição a que se referem as alíneas a), b) ou c) do artigo 14.º, emitido pela entidade militar legalmente competente.

Artigo 31.º**Instrução do processo de candidatura — Candidatos às vagas
do contingente prioritário para estudantes com deficiência**

1 — Os estudantes com deficiência que pretendam candidatar-se às vagas do respetivo contingente prioritário requerem-no no formulário de candidatura *online*.

2 — Os candidatos titulares de atestado médico de incapacidade multiúso que avalie incapacidade igual ou superior a 60 %, válido à data da candidatura, devem submeter este documento na plataforma de candidatura *online* durante a abertura do concurso nos prazos fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

3 — Os candidatos que não sejam titulares de atestado médico de incapacidade multiúso referido no número anterior, devem submeter documento comprovativo da admissão ao contingente prioritário, nos prazos fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES, obtido após decisão favorável da comissão de peritos, nos termos fixados nas regras de admissão constantes do anexo I.

Artigo 32.º**Instrução do processo — Candidatos às vagas do contingente prioritário
para candidatos beneficiários de ação social escolar**

1 — Os candidatos às vagas do contingente prioritário para candidatos beneficiários de ação social escolar, devem assinalar o contingente na plataforma de candidatura *online*.

2 — Os candidatos beneficiários de ação social escolar devem confirmar que a escola secundária indica essa situação na ficha ENES 2025.

Artigo 33.º**Instrução do processo de candidatura — Candidatos que pretendem
a substituição de provas de ingresso**

1 — Os candidatos que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português devem indicar essa pretensão, em cada fase do concurso, no formulário *online* disponibilizado no sítio da Internet da DGES, bem como os pares instituição/ciclo de estudos e provas de ingresso a abranger, e submeter, através do sistema de candidatura *online*, os seguintes documentos:

a) Documento emitido pela entidade legalmente competente do sistema educativo estrangeiro a que respeita a habilitação do ensino secundário não português, indicando:

i) A classificação final do curso;

ii) As classificações obtidas, nos anos de 2022 e/ou 2023 e/ou 2024 e/ou 2025, nos exames finais desse curso que pretendem que substituam as provas de ingresso;

b) Documento comprovativo da equivalência do curso de ensino estrangeiro ao ensino secundário português, incluindo a classificação final do curso convertida para a escala de 0 a 200.

2 – Para efeitos de candidatura *online*, os alunos que não realizem exames finais nacionais portugueses devem solicitar, a um Gabinete de Acesso ao Ensino Superior, presencialmente ou por correio eletrónico, a ficha de ativação a emitir pela DGES.

3 – Em caso de omissão ou erro no preenchimento do formulário *online*, referido no n.º 1, o candidato não beneficia da substituição das provas de ingresso, sem necessidade de notificação ou comunicação expressa aos candidatos.

Artigo 34.º

Alteração e anulação da candidatura

1 – O candidato pode alterar livremente as suas opções de candidatura até ao fim do prazo em que decorre a apresentação da mesma, sendo considerada apenas a última candidatura submetida.

2 – Sempre que o resultado da reapreciação ou da reclamação de uma classificação de um exame final nacional do ensino secundário ou de outro elemento considerado no cálculo da nota de candidatura só seja conhecido após o fim do prazo da candidatura, e dele resulte uma alteração de classificação, é facultada, até três dias seguidos após a respetiva divulgação:

- a) A apresentação da candidatura, aos candidatos que só então reúnam condições para o fazer;
- b) A alteração da candidatura, aos candidatos que a tenham já apresentado.

3 – A apresentação ou alteração da candidatura é efetuada *online*, através do preenchimento e submissão de novo formulário, onde é indicado o código de ativação da nova ficha ENES 2025.

4 – Os candidatos podem proceder à anulação da candidatura até ao fim do prazo em que decorre a apresentação da mesma.

5 – A anulação da candidatura é solicitada no sistema de candidatura *online*.

6 – Findo o prazo de candidatura, não é facultada a alteração nem a anulação de opções, salvo nos termos previstos no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Seriação dos candidatos

Artigo 35.º

Cálculo da nota de candidatura

1 – A nota de candidatura para acesso a cada par instituição/ciclo de estudos é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

- a) Nos pares instituição/ciclo de estudos em que sejam exigidas duas provas de ingresso:

$$S \times ps + P1 \times pp1 + P2 \times pp2$$

- b) Nos pares instituição/ciclo de estudos em que sejam exigidas três provas de ingresso:

$$S \times ps + P1 \times pp1 + P2 \times pp2 + P3 \times pp3$$

em que:

S = classificação do ensino secundário;

ps = peso atribuído pela instituição de ensino superior à classificação do ensino secundário;

$P1$, $P2$ e $P3$ = classificações, na escala inteira de 0 a 200, dos exames finais nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas;

$pp1$, $pp2$ e $pp3$ = pesos atribuídos pela instituição de ensino superior às classificações das provas de ingresso exigidas.

2 – Nos pares instituição/ciclo de estudos em que seja exigida, adicionalmente às duas provas de ingresso, a realização de um pré-requisito de seriação ou de seleção e seriação, a fórmula é:

$$S \times ps + P1 \times pp1 + P2 \times pp2 + R \times pr$$

em que:

R = classificação atribuída ao pré-requisito;

pr = peso atribuído pela instituição de ensino superior à classificação do pré-requisito.

3 – Todos os cálculos intermédios são efetuados sem arredondamento.

Artigo 36.º

Classificação do ensino secundário

1 – Para os cursos do ensino secundário organizados num só ciclo de três anos, S tem o valor da classificação final do ensino secundário calculada nos termos das normas legais aplicáveis a cada caso no respetivo ano de conclusão, até às décimas, sem arredondamento, e convertida para a escala de 0 a 200.

2 – Para os cursos referidos no número anterior que incluem disciplinas cuja aprovação foi sujeita a exame final obrigatório, são consideradas nos cálculos, como classificações finais dessas disciplinas, a melhor classificação entre a classificação interna e a classificação final da disciplina existente.

3 – O valor da classificação final do ensino secundário dos cursos onde se encontre legalmente prevista uma classificação final específica para efeitos de prosseguimento de estudos é o fixado para este fim.

4 – Para os cursos do ensino secundário regulados pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, a classificação da disciplina de Educação Física é considerada no cálculo da classificação final do ensino secundário para efeitos de ingresso no ensino superior nos ciclos de estudos de licenciatura classificados na área de educação e formação 813 (Desporto) da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

5 – Para os cursos de ensino secundário já extintos, anteriores ao Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de agosto, S tem o valor da classificação final do ensino secundário atribuída nos termos das normas legais aplicáveis a cada caso, convertida para a escala de 0 a 200.

6 – Para os cursos do ensino secundário organizados em dois ciclos, de dois e de um anos, S é calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$(0,6 \times Sa) + (0,4 \times Sb) \times 10$$

em que:

Sa = classificação final dos 10.º + 11.º anos de escolaridade ou 1.º + 2.º anos, conforme o caso, fixada nos termos da lei;

Sb = classificação final do 12.º ano de escolaridade, fixada nos termos da lei.

7 – Para os cursos de ensino secundário não portugueses legalmente equivalentes ao curso do ensino secundário português, S tem o valor atribuído nos termos das normas que os regulam convertido para a escala de 0 a 200.

8 – Para os candidatos às vagas do contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes que concorram com a titularidade do 12.º ano de escolaridade português e que não sejam titulares dos 10.º ou 11.º anos de escolaridade portugueses, *Sa* é igual a *Sb*.

9 – Para os candidatos cujo diploma do ensino secundário, nos termos da lei, não inclua a classificação final, essa classificação é fixada nos termos aprovados por deliberação da CNAES, publicada na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

Artigo 37.º

Seriação

1 – A seriação dos candidatos a cada par instituição/ciclo de estudos é realizada pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura.

2 – Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes classificações:

- a) $(P1 \times pp1) + (P2 \times pp2)$ ou $(P1 \times pp1) + (P2 \times pp2) + (P3 \times pp3)$, conforme o caso;
- b) *S* ou *Sb*;
- c) Se aplicável, *S* ou *Sa*.

3 – As operações materiais de seriação são realizadas pela DGES, que disponibiliza, por via eletrónica, a cada instituição de ensino superior, as listas ordenadas daí resultantes referentes a cada um dos seus cursos.

4 – As listas a que se refere o número anterior são publicadas para consulta no sítio da Internet da DGES, até 31 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO V

Colocação dos candidatos

Artigo 38.º

Sequência da colocação

1 – Na 1.ª fase, a colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

- a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para estudantes com deficiência nas respetivas vagas;
- b) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para beneficiários de ação social escolar nas respetivas vagas;
- c) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma dos Açores nas vagas da Universidade dos Açores ao abrigo da respetiva preferência regional;
- d) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma dos Açores não colocados na operação descrita na alínea anterior nas respetivas vagas;
- e) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma da Madeira nas vagas da Universidade da Madeira ao abrigo da respetiva preferência regional;
- f) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para a Região Autónoma da Madeira não colocados na operação descrita na alínea anterior nas respetivas vagas;
- g) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes nas respetivas vagas;
- h) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para militares;

i) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos não colocados nas vagas dos contingentes prioritários;

j) Adição das vagas sobranes das operações a que se referem as alíneas a) a h) às vagas do contingente geral;

k) Colocação dos candidatos às vagas do contingente geral ao abrigo da prioridade estabelecida pelas preferências regionais no acesso ao ensino superior politécnico;

l) Colocação dos candidatos às vagas do contingente geral ao abrigo da prioridade estabelecida pelas preferências habilitacionais no acesso ao ensino superior politécnico;

m) Colocação dos restantes candidatos às vagas do contingente geral nas vagas sobranes após a operação referida na alínea anterior.

2 – Na 2.ª fase, a colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para estudantes com deficiência nas respetivas vagas;

b) Colocação dos candidatos às vagas do contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes nas respetivas vagas;

c) Colocação dos restantes candidatos às vagas do contingente geral nas vagas sobranes após a operação referida na alínea anterior.

3 – Se numa etapa da sequência a que se referem os números anteriores um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída esta colocação, sendo refeitas as duas etapas.

Artigo 39.º

Colocação

1 – A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências por eles indicadas no formulário de candidatura *online*.

2 – O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de colocado ou não colocado.

3 – Em cada iteração:

a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 37.º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;

b) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 37.º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4 – Finda cada iteração:

a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;

b) Consideram-se como não colocados os candidatos que já não disponham de preferências.

5 – Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate resultante da aplicação das regras de seriação a que se refere o artigo 37.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um par instituição/ciclo de estudos, são abertas tantas vagas adicionais quantas as necessárias para os admitir.

6 – O processo de colocação é da competência da DGES, sendo da competência do respetivo diretor-geral homologar o resultado final do concurso.

Artigo 40.º**Resultado final e sua publicação**

1 – O resultado final de cada candidato exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado (par instituição/ciclo de estudos);
- b) Não colocado;
- c) Excluído da candidatura.

2 – A decisão de não colocado e de excluído da candidatura deve ser fundamentada.

3 – O resultado final é publicado e mantido no sítio da Internet da DGES até 31 de dezembro de 2025.

4 – Das listas publicadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) O nome;
- b) A nota de candidatura e as classificações utilizadas no seu cálculo;
- c) O resultado final;
- d) O número de ordem de colocação.

Artigo 41.º**Listas de colocação**

1 – A DGES comunica a cada instituição de ensino superior, por via eletrónica, a informação sobre os candidatos colocados em cada curso nela ministrado.

2 – A informação a que se refere o número anterior inclui, relativamente a cada candidato colocado, designadamente:

- a) O nome;
- b) O número de identificação civil;
- c) A nacionalidade;
- d) O endereço de correio eletrónico utilizado na candidatura;
- e) O contacto indicado na candidatura;
- f) O concelho onde reside;
- g) O curso em que foi colocado;
- h) O tipo de curso de ensino secundário ou equivalente com que se candidatou;
- i) O concelho onde foi concluído o curso referido na alínea anterior, quando aplicável;
- j) A nota de candidatura e as classificações utilizadas no seu cálculo.

3 – As instituições de ensino superior comunicam à DGES, por via eletrónica, nos termos e no prazo por esta fixados, a informação sobre os candidatos colocados que efetivamente se matricularam.

Artigo 42.º**Reclamações e alterações supervenientes das classificações do ensino secundário**

1 – Do resultado do concurso podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

2 – A reclamação deve ser apresentada em formulário de modelo próprio, disponível no sítio da Internet da DGES, e dirigida ao diretor-geral do Ensino Superior.

3 – A DGES faculta a cada candidato, através do sistema de candidatura *online*:

- a) A ficha individual, que consiste na transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par instituição/ciclo de estudos.

4 – A reclamação é enviada à DGES através de correio eletrónico para o endereço de *e-mail* acesso@dges.gov.pt.

5 – São liminarmente rejeitadas as reclamações não identificadas e aquelas cujo objeto seja ininteligível, bem como as que não sejam recebidas até ao final do prazo fixado pelo despacho do diretor-geral do Ensino Superior referido no n.º 1, sendo considerada, conforme os casos, a data do *e-mail* enviado.

6 – As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior e notificadas eletronicamente ao reclamante para o endereço de *e-mail* utilizado na candidatura.

7 – No prazo de sete dias, a contar da receção da notificação a que se refere o número anterior, os reclamantes devem proceder à matrícula e inscrição no par instituição/ciclo de estudos onde hajam sido colocados, se for caso disso.

8 – Sempre que a decisão sobre a reclamação de uma classificação de um exame final nacional do ensino secundário, ou de outro elemento, de que resulte uma alteração da classificação do exame ou da classificação do ensino secundário só seja conhecida em data em que já não possa ser considerada, quer para o cálculo da nota de candidatura, quer para a apresentação ou alteração de candidatura, é facultado, no prazo de três dias seguidos após a respetiva publicação:

- a) Aos que se hajam candidatado, a alteração do resultado da candidatura;
- b) Aos que não se hajam candidatado, a apresentação da sua candidatura.

9 – A apresentação ou a alteração da candidatura é efetuada *online*, através do preenchimento e submissão de novo formulário, onde é indicado o código de ativação da nova ficha ENES 2025.

10 – À decisão sobre os pedidos a que se refere o n.º 8 aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de retificação de candidaturas estabelecidas no artigo 59.º

CAPÍTULO VI

2.ª fase do concurso nacional

Artigo 43.º

Abertura da 2.ª fase do concurso

À publicação dos resultados da 1.ª fase do concurso segue-se uma 2.ª fase do concurso, que decorre no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 44.º

Vagas para a 2.ª fase do concurso

1 – Na 2.ª fase, são colocadas a concurso as vagas resultantes do cálculo da seguinte expressão:

$$VS1 + VSM + VL + VL2 - VE - VR$$

em que:

VS1 = vagas sobrantas da 1.ª fase do concurso;

VSM = vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição, com exceção das vagas adicionais criadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

VL = vagas libertadas em consequência da recolocação na 2.ª fase de estudantes colocados na 1.ª fase, com exceção das vagas adicionais criadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

VL2 = vagas libertadas nos termos do n.º 1 do artigo 59.º;

VE = vagas adicionais criadas na 1.ª fase nos termos do n.º 5 do artigo 39.º;

VR = vagas que, até à publicação a que se refere o n.º 5, sejam utilizadas nos termos do n.º 1 do artigo 59.º

2 – Para os pares instituição/ciclo de estudos em que $VS1 > 0$, se:

$$VS1 + VSM + VL2 - VE - VR \leq 0$$

o número de vagas colocado a concurso é de um.

3 – As vagas sobrantas da 1.ª fase do concurso (VS1) são publicadas em simultâneo com a publicação do resultado final da 1.ª fase do concurso no sítio da Internet da DGES.

4 – As instituições de ensino superior comunicam à DGES, no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, as vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição (VSM).

5 – Os valores de VSM são publicados, no sítio da Internet da DGES, no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

6 – Os valores a que se refere o n.º 1 são publicados em simultâneo com o resultado final da 2.ª fase do concurso, no sítio da Internet da DGES.

Artigo 45.º

Candidatos à 2.ª fase do concurso

À 2.ª fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos à 1.ª fase não colocados;
- b) Os candidatos colocados na 1.ª fase, sendo aplicado o disposto no artigo 47.º;
- c) Os candidatos que, embora colocados na 1.ª fase, não procederam à respetiva matrícula e inscrição;
- d) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase, a não apresentaram;
- e) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase.

Artigo 46.º

Regras da 2.ª fase do concurso

1 – À 2.ª fase aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da 1.ª fase.

2 – Na 2.ª fase, as vagas fixadas para cada par instituição/ciclo de estudos são distribuídas por um contingente geral, por um contingente prioritário para candidatos com deficiência e por um contingente prioritário para emigrantes portugueses, familiares que com eles residam e lusodescendentes.

3 – Na 2.ª fase não são aplicados os regimes preferenciais.

Artigo 47.º**Recolocação de candidatos na 2.ª fase do concurso**

1 — Aos candidatos colocados e matriculados na 1.ª fase que concorram à 2.ª fase e nela sejam colocados é automaticamente anulada a colocação na 1.ª fase e, consequentemente, a matrícula e inscrição realizadas.

2 — Os candidatos colocados e matriculados na 1.ª fase, que concorram à 2.ª fase e nela sejam colocados no mesmo par instituição/ciclo de estudos, mantêm a colocação obtida na 1.ª fase e, consequentemente, a matrícula e inscrição realizadas.

3 — As vagas ocupadas na 1.ª fase que sejam libertadas pela colocação destes candidatos na 2.ª fase são consideradas nesta fase, nos termos do artigo 44.º

4 — A DGES comunica à instituição de ensino superior em que o candidato foi colocado na 1.ª fase:

a) Que a colocação e, consequentemente, a matrícula e inscrição foram anuladas;

b) O par instituição/ciclo de estudos em que o candidato foi colocado na 2.ª fase.

5 — A instituição de ensino superior onde o candidato foi colocado e se matriculou na 1.ª fase remete à instituição de ensino superior onde o candidato foi colocado e se matriculou na 2.ª fase toda a documentação relevante, bem como a importância recebida a título de propina e de taxas de inscrição.

CAPÍTULO VII**3.ª fase do concurso nacional****Artigo 48.º****Abertura da 3.ª fase do concurso**

1 — À publicação dos resultados da 2.ª fase do concurso segue-se uma 3.ª fase do concurso, opcional, no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

2 — As decisões sobre a abertura da 3.ª fase do concurso para cada par instituição/ciclo de estudos, bem como sobre as vagas que nela são colocadas a concurso, cabem ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e são comunicadas à DGES no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 49.º**Vagas para a 3.ª fase do concurso**

1 — Sendo aberta 3.ª fase do concurso para um par instituição/ciclo de estudos, podem ser colocadas a concurso, no todo ou em parte, depois de deduzidas as vagas adicionais criadas na 2.ª fase nos termos do n.º 5 do artigo 39.º:

a) As vagas sobranes da 2.ª fase do concurso;

b) As vagas ocupadas na 2.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição, com exceção das vagas adicionais criadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

2 — Sendo aberta 3.ª fase do concurso para um par instituição/ciclo de estudos, são também colocadas a concurso as vagas libertadas em consequência da recolocação na 3.ª fase de estudantes colocados na 1.ª ou na 2.ª fases, com exceção das vagas adicionais criadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

3 — Os pares instituição/ciclo de estudos em que é aberta 3.ª fase do concurso, bem como as vagas colocadas a concurso, são publicados no sítio da Internet da DGES, no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

4 — Os valores a que se refere o n.º 2 são publicados, em simultâneo com a publicação do resultado final da 3.ª fase do concurso, no sítio da Internet da DGES.

5 — As instituições de ensino superior comunicam à DGES, no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, as vagas ocupadas na 2.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição.

Artigo 50.º

Candidatos à 3.ª fase do concurso

À 3.ª fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos não colocados em qualquer das fases a que concorreram;
- b) Os candidatos colocados na 1.ª ou na 2.ª fases, sendo aplicado o disposto no artigo 52.º;
- c) Os candidatos que, embora colocados nas fases anteriores a que concorreram, não procederam à respetiva matrícula e inscrição;
- d) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas das fases anteriores, a não apresentaram;
- e) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 2.ª fase.

Artigo 51.º

Regras da 3.ª fase do concurso

1 — À 3.ª fase aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da 1.ª fase.

2 — Na 3.ª fase há um único contingente e não são aplicados os regimes preferenciais.

Artigo 52.º

Recolocação de candidatos na 3.ª fase do concurso

1 — Aos candidatos colocados e matriculados na 1.ª ou na 2.ª fases que concorram à 3.ª fase e nela sejam colocados é automaticamente anulada aquela colocação e, consequentemente, a matrícula e inscrição realizadas.

2 — Os candidatos colocados e matriculados em fase anterior, que concorram à 3.ª fase e nela sejam colocados no mesmo par instituição/ciclo de estudos, mantêm a colocação obtida e, consequentemente, a matrícula e inscrição realizadas.

3 — As vagas ocupadas na 1.ª ou na 2.ª fases que sejam libertadas pela colocação destes candidatos na 3.ª fase são consideradas nesta fase, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º

4 — A DGES comunica à instituição de ensino superior em que o candidato foi colocado na 1.ª ou na 2.ª fases:

- a) Que a colocação e, consequentemente, a matrícula e inscrição foram anuladas;
- b) O par instituição/ciclo de estudos em que o candidato foi colocado na 3.ª fase.

5 — A instituição de ensino superior onde o candidato foi colocado e se matriculou na 1.ª ou na 2.ª fases remete à instituição de ensino superior onde o candidato foi colocado e se matriculou na 3.ª fase toda a documentação relevante, bem como a importância recebida a título de propina e de taxas de inscrição.

CAPÍTULO VIII**Vagas sobranter****Artigo 53.º****Utilização das vagas sobranter**

As vagas sobranter da 2.ª fase que não sejam colocadas a concurso na 3.ª fase, bem como as vagas sobranter desta fase, só podem ser utilizadas para a admissão no 1.º ano do par instituição/ciclo de estudos em causa:

a) Através dos concursos especiais regulados pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/2023, de 31 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/2023, de 31 de julho;

b) Através dos concursos para mudança de par instituição/ciclo de estudos a que se refere o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Ciclo de Estudos no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, na sua redação atual.

CAPÍTULO IX**Matrícula e inscrição****Artigo 54.º****Matrícula e inscrição**

1 — Em cada uma das fases, os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição na instituição e no ciclo de estudos em que foram colocados no ano letivo de 2025-2026, no prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

2 — No ato de matrícula e inscrição, os candidatos fazem prova, quando aplicável:

a) Da satisfação dos pré-requisitos a que se refere o n.º 7 do artigo 26.º;

b) Da satisfação do disposto nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, conforme a situação em causa, de acordo com a informação que prestaram na plataforma de candidatura *online*, sob pena de verificação de prestação de falsas declarações e não aceitação da matrícula por parte da instituição de ensino superior.

3 — A colocação apenas tem efeito para o ano letivo de 2025-2026, pelo que o direito à matrícula e inscrição na instituição e no curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 55.º**Emissão de documentos**

Pela emissão de documentos que visem comprovar os resultados de um processo de candidatura ao ensino superior no ano de 2025 ou em anos anteriores, ou a satisfação de condições para a candidatura ao ensino superior português, são devidos os emolumentos fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior.

Artigo 56.º**Permuta**

1 — No prazo de 15 dias sobre a matrícula e inscrição, os candidatos colocados no ensino superior público através do concurso nacional de acesso e ingresso no ano de 2025 podem solicitar a permuta, desde que cada um deles satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter realizado as provas de ingresso exigidas para o par instituição/ciclo de estudos para que pretende permutar;

b) Ter a classificação mínima exigida nas provas de ingresso fixadas para o par instituição/ciclo de estudos para que pretende permutar;

c) Ter a nota mínima de candidatura exigida para o par instituição/ciclo de estudos para que pretende permutar;

d) Satisfazer, se forem exigidos, os pré-requisitos fixados para ingresso no par instituição/ciclo de estudos para que pretende permutar;

e) Ter nota de candidatura igual ou superior à nota do último colocado no par instituição/ciclo de estudos para que pretende permutar.

2 — O prazo a que se refere o número anterior conta-se a partir da data da matrícula e inscrição do requerente que a haja realizado em último lugar.

3 — Os dois interessados fazem um requerimento, em duplicado, nos termos do modelo constante do anexo v ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, de que entregam um exemplar em cada uma das instituições de ensino superior em que se encontram matriculados.

4 — Cada requerimento é acompanhado das fichas individuais, com a colocação, de ambos os candidatos, emitidas pela DGES.

5 — A nota de candidatura a considerar para os fins da alínea e) do n.º 1 é a do último colocado no contingente geral (ou no contingente único, no caso da 3.ª fase), na fase em que foi colocado o estudante que liberta a vaga.

6 — A permuta é autorizada por despacho conjunto dos órgãos legal e estatutariamente competentes das duas instituições de ensino superior, verificada a satisfação das condições a que se refere o n.º 1, sendo comunicada a cada um dos estudantes pela instituição para que pretende permutar.

7 — A permuta autorizada nos termos dos números anteriores deve ser comunicada à DGES, com a indicação dos estudantes intervenientes.

8 — Em caso algum os requerentes podem ser autorizados a iniciar a frequência das aulas antes da comunicação de autorização.

9 — A transferência da matrícula e inscrição processa-se oficiosamente.

Artigo 57.º**Recolocação institucional**

1 — Nos casos em que, terminada a 3.ª fase do concurso, o número total de alunos matriculados num par instituição/ciclo de estudos seja inferior a seis, pode haver lugar à recolocação institucional da totalidade dos alunos noutros pares instituição/ciclo de estudos, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — São condições cumulativas para a recolocação:

a) Quando terminada a 3.ª fase do concurso, a existência de vagas nos pares instituição/ciclo de estudos onde se pretende recolocar os alunos;

b) O preenchimento, por parte dos alunos, de todas as condições necessárias para a candidatura ao par instituição/ciclo de estudos onde vão ser recolocados, designadamente:

- i) Terem realizado as provas de ingresso exigidas para esse par instituição/ciclo de estudos;
 - ii) Terem a classificação mínima exigida nas provas de ingresso fixadas para esse par instituição/ciclo de estudos;
 - iii) Terem a nota mínima de candidatura exigida para esse par instituição/ciclo de estudos;
 - iv) Satisfazerem, se forem exigidos, os pré-requisitos fixados para ingresso nesse par instituição/ciclo de estudos;
- c) A anuência dos alunos a recolocar;
- d) A anuência das instituições de ensino superior onde os alunos vão ser recolocados;
- e) A recolocação da totalidade dos alunos que haviam sido colocados e se matricularam no par instituição/ciclo de estudos em causa.

3 — A decisão sobre a iniciativa do processo de recolocação compete ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior onde ocorreu a situação referida no n.º 1.

4 — A decisão de recolocação é tomada por despacho conjunto dos órgãos legal e estatutariamente competentes das duas instituições de ensino superior uma vez verificada a satisfação da totalidade das condições a que se refere o n.º 2.

5 — A instituição onde o aluno se encontrava colocado:

- a) Comunica ao aluno, por carta registada com aviso de receção, a recolocação;
- b) Remete à instituição onde o aluno foi recolocado o respetivo processo, bem como as importâncias recebidas a título de propina e de taxas de inscrição.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à recolocação noutro curso da mesma instituição de ensino superior.

7 — A recolocação autorizada nos termos dos números anteriores deve ser comunicada à DGES, com a indicação dos estudantes intervenientes.

CAPÍTULO X

Disposições comuns

Artigo 58.º

Exclusão de candidatos

1 — Para além dos casos em que, nos termos do presente regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido corretamente o seu formulário de candidatura *online*, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos que integram o seu processo;
- b) Não reúnam as condições para se apresentarem a qualquer fase do concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o diretor-geral do Ensino Superior e aceite por este, completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;

d) Prestem falsas declarações; ou

e) Não façam, quando for aplicável, prova de satisfação das condições a que se refere o n.º 2 do artigo 54.º

2 – A decisão sobre a exclusão a que se refere o número anterior é da competência do diretor-geral do Ensino Superior.

3 – Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, a matrícula é anulada, sendo também anulados todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

4 – A DGES comunica às instituições de ensino superior as situações que venha a detetar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 59.º

Retificações

1 – Quando, por causa não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido lapso na colocação, este é colocado no ciclo de estudos e na instituição em que teria sido colocado na ausência do lapso, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 – A retificação pode ser acionada por iniciativa:

- a) Do candidato, nos termos do artigo 42.º;
- b) De uma instituição de ensino superior;
- c) Da DGES.

3 – A retificação pode revestir a forma de:

- a) Colocação;
- b) Alteração da colocação;
- c) Passagem à situação de não colocado;
- d) Passagem à situação de excluído da candidatura.

4 – As alterações realizadas nos termos do presente artigo são notificadas eletronicamente ao candidato para o endereço de *e-mail* utilizado na candidatura.

5 – A retificação abrange apenas o candidato relativamente ao qual o lapso foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

6 – Caso o candidato tenha direito a uma nova colocação, ficando sem efeito a colocação anterior, a primeira instituição de ensino superior remete à segunda instituição de ensino superior toda a documentação relevante, bem como as importâncias recebidas a título de propina de matrícula e de taxas de inscrição.

Artigo 60.º

Informação

Toda a informação relevante acerca do acesso e ingresso no ensino superior público é publicada no sítio da Internet da DGES, incluindo, nomeadamente:

- a) O regulamento do concurso nacional;
- b) As provas de ingresso;

- c) Os pré-requisitos;
- d) As preferências regionais e habilitacionais;
- e) As classificações mínimas;
- f) A fórmula da nota de candidatura;
- g) As vagas para a candidatura a cada par instituição/ciclo de estudos;
- h) As áreas de educação e formação (CNAEF) dos ciclos de estudos.

Artigo 61.º

Orientações

A DGES, a CNAES ou a Direção-Geral da Educação, conforme os casos, emitem e divulgam as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do disposto no presente regulamento.

Artigo 62.º

Encerramento do processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos colocados na 3.ª fase do concurso, ou na 2.ª fase do concurso nos casos em que aquela não teve lugar, fica encerrado o processo de colocação no ensino superior público em 2025 através do concurso nacional de acesso e ingresso.

ANEXO I

[a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 31.º]

Contingente prioritário para candidatos com deficiência

Regras de admissão

Artigo 1.º

Caracterização da deficiência

Para o efeito da aplicação do presente regulamento, considera-se «pessoa com deficiência» aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.

Artigo 2.º

Orientações genéricas para a avaliação funcional da deficiência

1 — A avaliação da deficiência considera a funcionalidade do candidato em contexto, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Manipulação;
- b) Mobilidade;
- c) Aprendizagem e aplicação de conhecimentos;
- d) Comunicação oral e escrita;

- e) Receção de informação;
- f) Autonomia nas atividades da vida diária;
- g) Relacionamento interpessoal e de participação social.

2 — Na avaliação do desempenho individual dos candidatos, devem ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

- a) As repercussões, em termos de funcionalidade, das suas limitações em relação às áreas referidas no número anterior;
- b) O tipo e o grau de êxito das compensações e adaptações que foram desenvolvidas.

Artigo 3.º

Comprovação da deficiência

1 — A comprovação da deficiência é determinada através da apresentação, pelo candidato, de:

a) Um atestado médico de incapacidade multiúso que avalie incapacidade igual ou superior a 60 %, válido à data da candidatura e emitido nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, no Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, ou no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual; ou

b) Na falta do atestado de incapacidade multiúso, deve apresentar cumulativamente:

i) Declaração médica, em modelo próprio disponível no sítio da Internet da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES);

ii) Informação escolar, em modelo próprio disponível no sítio da Internet da DGES;

iii) Relatório técnico-pedagógico a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, comprovativo das medidas adicionais de suporte à aprendizagem durante o percurso do ensino secundário justificadas pela deficiência em causa.

2 — O documento a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser submetido na plataforma de candidatura *online* durante a abertura do concurso, nos prazos fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

3 — Os documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ser submetidos à comissão de peritos através de formulário próprio disponibilizado no sítio da Internet da DGES, de 2 a 30 de maio de 2025.

Artigo 4.º

Apreciação dos pedidos submetidos à comissão de peritos

1 — Os estudantes que não sejam titulares de atestado de incapacidade multiúso que avalie incapacidade igual ou superior a 60 % devem submeter um pedido de admissão ao contingente prioritário entre os dias 2 e 30 de maio de 2025.

2 — O pedido de admissão é realizado através de formulário próprio, disponibilizado no sítio da Internet da DGES, com submissão dos documentos identificados na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Se for considerada necessária pela comissão de peritos, a apreciação do pedido a que se refere o número anterior pode incluir a realização de entrevista e de análise funcional das capacidades dos candidatos.

Artigo 5.º

Comissão de peritos

A apreciação dos pedidos de admissão ao contingente prioritário é efetuada por uma comissão de peritos nomeada por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, o qual preside à referida comissão.

Artigo 6.º**Competências da comissão de peritos**

São competências da comissão de peritos:

- a) Deliberar acerca da proposta de admissão ao contingente prioritário nas situações em que os candidatos não comprovem possuir um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- b) Solicitar aos candidatos todos os elementos ou documentos que considere necessários à apreciação casuística do pedido;
- c) Convocar os candidatos para a realização de entrevista ou de análise funcional das suas capacidades, quando se verifique essa necessidade.

Artigo 7.º**Convocatória dos candidatos**

1 — Os candidatos, quando forem convocados pela comissão de peritos para a realização de análise funcional das suas capacidades ou de entrevista, devem ser portadores dos documentos já submetidos ou de outros documentos que considerem úteis para a avaliação da sua deficiência e do seu desempenho individual no percurso escolar ao nível do ensino secundário, bem como de outros elementos que sejam solicitados pela comissão de peritos.

2 — A comparência no local, no dia e na hora fixados pela comissão de peritos para a realização de análise funcional ou entrevista é obrigatória, salvo em casos de força maior ou de justo impedimento, devidamente comprovados no prazo máximo de dois dias úteis após a receção da convocação.

3 — As convocatórias são enviadas pela DGES para o endereço de correio eletrónico indicado no formulário eletrónico de candidatura, com uma antecedência mínima de dois dias úteis.

4 — A não apresentação dos elementos solicitados pela comissão de peritos nos termos do n.º 1 ou o incumprimento do disposto no n.º 2 determina o indeferimento liminar do pedido de admissão ao contingente prioritário para candidatos com deficiência.

Artigo 8.º**Tramitação processual nas análises casuísticas**

1 — A DGES disponibiliza à comissão de peritos os pedidos de admissão ao contingente prioritário.

2 — Os estabelecimentos de ensino secundário facultam à comissão de peritos, a pedido desta, os elementos existentes nos seus serviços relativos aos candidatos.

3 — A comissão de peritos procede à apreciação documental, convocando os candidatos, sempre que necessário, para a realização de entrevista e ou para análise funcional das suas capacidades.

4 — Face aos resultados da apreciação, a comissão de peritos delibera, fundamentadamente, sobre a admissão ao contingente prioritário.

5 — A decisão referente à admissão ou à não admissão ao contingente prioritário, incluindo a respetiva fundamentação, é comunicada a cada candidato pela DGES através de notificação eletrónica.

6 — Aos candidatos que obtenham decisão favorável por parte da comissão de peritos é, ainda, remetido pela DGES documento comprovativo da decisão, o qual deve ser submetido na plataforma de candidatura *online*.

7 – Da decisão da comissão de peritos pode ser apresentada reclamação no prazo de 15 dias úteis após notificação eletrónica.

Artigo 9.º

Apoio logístico

Compete à DGES prestar todo o apoio necessário ao funcionamento da comissão de peritos.

Artigo 10.º

Encargos

Todos os encargos decorrentes do funcionamento da comissão de peritos e do processo de análise das candidaturas, nomeadamente os referentes a exames determinados pela comissão para a análise funcional das capacidades dos candidatos, a refeições e a deslocações dos membros da comissão para a realização de entrevistas e de reuniões, são suportados pelas verbas adequadas do orçamento da DGES.

ANEXO II

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º]

Modelo de atestado de residência – Emigrante português

Para efeitos de candidatura ao ensino superior português, certifico que o cidadão de nacionalidade portuguesa ... (indicar o nome do candidato), titular do cartão de cidadão com o número ... (indicar o número), válido até ... (indicar a data da validade), é/foi (*) emigrante português em ... (indicar o nome do país de emigração), onde exerce/exerceu (*) atividade remunerada e reside/residiu (*) em ... (indicar a morada) de forma contínua e permanente há/durante (*) mais de dois anos, com início em ... (indicar a data do início) e fim em ... [indicar a data do fim (*), se aplicável].

O presente atestado é emitido para efeitos de candidatura ao ensino superior português, através do contingente prioritário para emigrantes, familiares que com eles residam e lusodescendentes.

(*) Utilizar a expressão adequada, conforme o candidato seja emigrante atual ou tenha sido anterior emigrante.

ANEXO III

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º]

Modelo de atestado de residência – Familiar de emigrante português

Certifico que, segundo as averiguações a que procedi, o cidadão ... (indicar o nome do candidato), titular do ... (indicar o documento de identificação, o seu número e a sua data da validade), nascido em ... (indicar a data e o local), reside de forma permanente com o ... (indicar o grau de parentesco), ... (indicar o nome do familiar), emigrante português em ... (indicar o país de emigração), titular do cartão de cidadão com o número ... (indicar o número), válido até ... (indicar a data da validade), por período não inferior a dois anos, com início em ... (indicar a data do início) e fim em ... (indicar a data do fim, se aplicável), na morada ... (indicar a morada).

O presente atestado é emitido para efeitos de candidatura ao ensino superior português, através do contingente prioritário para emigrantes, familiares que com eles residam e lusodescendentes.

ANEXO IV

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º]

Modelo de atestado de residência — Lusodescendente

Certifico que, segundo as averiguações a que procedi, o cidadão português ... (indicar o nome do candidato), com nacionalidade portuguesa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, titular do cartão de cidadão com o número ... (indicar o número), válido até ... (indicar a data da validade), é lusodescendente, tendo residido durante, pelo menos, dois anos, com caráter de permanência neste país (indicar o país), com ... (indicar o nome do ascendente e o grau de parentesco — até ao 2.º grau na linha reta), de nacionalidade portuguesa originária ao abrigo do disposto no referido n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, titular do cartão de cidadão com o número ... (indicar o número), válido até ... (indicar a data da validade).

O presente certificado é emitido para efeitos de candidatura ao ensino superior português, através do contingente prioritário para emigrantes, familiares que com eles residam e lusodescendentes.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 56.º)

Modelo de requerimento de permuta

Exmo. Senhor,

... (indicar o nome), com o número de identificação civil ... (indicar o número), residente em ... (indicar o endereço), colocado no ... (indicar o curso e a instituição) na ... fase (indicar a fase) do concurso nacional, no ano letivo de 2025-2026, e ... (indicar o nome), com o número de identificação civil ... (indicar o número), residente em ... (indicar o endereço), colocado na ... fase (indicar a fase) do concurso nacional, no ano letivo de 2025-2026, vêm solicitar a sua permuta, nos termos do artigo 56.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 207/2025/1, de 2 de maio.

Anexam as respetivas fichas individuais com a colocação.

Pedem deferimento,

a) ... (assinatura do primeiro requerente).

b) ... (assinatura do segundo requerente).

(a elaborar em duplicado)

118989142